



F. FIGUEIREDO BERNARDES ENGENHARIA

CNPJ 37.910.070/0001-97

TELEFONE: 24 98160-1697

Volta Redonda, 09 de julho de 2025

À Comissão Permanente de Licitação do FURBAN

Ref.: **PROCESSO VR.07.051-00007137/2025 – CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 90058/2025**

Objeto: REVITALIZAÇÃO DO CAMPO PONTE ALTA FUTEBOL CLUBE (CAMPO DA BRAHMA), CONSTRUÇÃO DE VESTIÁRIOS E CALÇADA RECREATIVA, LOCALIZADO NA RUA D. PEDRO I, Nº 73, BAIRRO PONTE ALTA, VOLTA REDONDA/RJ

Recorrente: F. Figueiredo Bernardes Engenharia

CNPJ: 37.910.070/0001-97

Endereço: Rua A, 545, Água Limpa, Volta Redonda

I – DOS FATOS

A presente licitação, referente ao **PROCESSO Nº VR.07.051-00007137/2025 – Concorrência Presencial nº 90058/2025**, cujo objeto consiste na **Revitalização do Campo Ponte Alta Futebol Clube (Campo da Brahma)**, incluindo a construção de vestiários e calçada recreativa, localizado na **Rua D. Pedro I, nº 73, Bairro Ponte Alta, Volta Redonda/RJ**, teve sua **sessão pública realizada no dia 08 de julho de 2025, às 9h**, na forma presencial, conforme estabelecido no edital.

A Recorrente, **F. Figueiredo Bernardes Engenharia**, foi inabilitada no presente processo licitatório sob a justificativa de ausência do contrato social. Ocorre que tal exigência revela-se juridicamente descabida e tecnicamente inadequada, uma vez que a empresa é registrada como Empresário Individual, cuja formalização ocorre por meio do Requerimento de Empresário, conforme disposto nos artigos 966 e 967 do Código Civil Brasileiro.

Durante a fase de credenciamento, o Requerimento de Empresário foi regularmente aceito pela própria Comissão Permanente de Licitação, sendo reconhecido como documento hábil à comprovação da existência jurídica da empresa. A posterior desconsideração do mesmo documento na fase de habilitação revela-se não apenas contraditória, como também violadora dos princípios da segurança jurídica, da vinculação aos atos administrativos e da boa-fé objetiva.

Adicionalmente, cumpre esclarecer que a análise do **balanço patrimonial apresentado pela Recorrente** foi devidamente realizada por **profissional habilitada e vinculada ao FURBAN**, órgão responsável pela condução do certame. Tal profissional, no exercício regular de suas atribuições técnicas, emitiu parecer atestando a **conformidade e regularidade da documentação contábil**, reconhecendo que os demonstrativos apresentados atendem aos requisitos legais e editalícios aplicáveis à habilitação econômico-financeira.

II – DO DIREITO APLICÁVEL

Nos termos do artigo 67, inciso I, da **Lei nº 14.133/2021**, é exigido do empresário individual, para fins de habilitação jurídica em procedimentos licitatórios, apenas o registro comercial, o qual, no presente caso, foi devidamente comprovado mediante a apresentação do **Requerimento de Empresário** registrado na Junta Comercial competente. Tal documento, de acordo com a legislação civil vigente, é o instrumento formal de constituição do empresário individual, conforme previsão expressa nos artigos 966 e 967 do **Código Civil**. A exigência de contrato social, portanto, é exclusiva das sociedades empresárias, nos moldes do artigo 997 do mesmo diploma legal.

DA DESNECESSIDADE DE CONTRATO SOCIAL NA TRANSFORMAÇÃO DE MEI PARA EMPRESÁRIO INDIVIDUAL

A transformação do registro empresarial de **Microempreendedor Individual (MEI)** para a condição de **Empresário Individual (EI)** não exige, sob qualquer fundamento legal, a apresentação de contrato social. Isso porque, nos termos do **artigo 966 do Código Civil**, o empresário individual é a **pessoa natural que exerce**

profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, independentemente de constituição societária.

O MEI e o EI compartilham a mesma natureza jurídica, ou seja, tratam-se de modalidades do **empresário individual**, diferenciando-se apenas em relação ao porte, ao regime tributário e às obrigações acessórias. A saída do regime do MEI implica mera alteração de enquadramento empresarial, sem modificação da estrutura jurídica. Assim, **permanece plenamente aplicável o disposto no artigo 968 do Código Civil**, segundo o qual a constituição do empresário individual se formaliza **exclusivamente mediante requerimento de inscrição arquivado na Junta Comercial**, o chamado **Requerimento de Empresário**.

Corroborar tal entendimento a doutrina amplamente consolidada, como ensina **Fábio Ulhoa Coelho**:

“O empresário individual não celebra contrato social porque não há pluralidade de sócios. Ele simplesmente apresenta à Junta Comercial um requerimento de inscrição [...]. Esse requerimento faz as vezes de ato constitutivo do empresário.” (Curso de Direito Comercial, 2019).

Nesse sentido, exigir a apresentação de contrato social de empresário individual, ainda que oriundo de transformação de MEI, **contraria frontalmente o ordenamento jurídico brasileiro**, especialmente os artigos **967 e 968 do Código Civil**, e implica **formalismo indevido**, vedado pelos princípios da **razoabilidade**, da **eficiência** e da **vinculação ao instrumento convocatório**, nos termos do **artigo 5º da Lei nº 14.133/2021**.

Assim, resta incontroverso que, uma vez promovida a transformação do MEI para EI e arquivado o correspondente **Requerimento de Empresário** junto ao Registro Público de Empresas Mercantis, **dispensa-se integralmente a exigência de contrato social**, por ausência de previsão legal e por incompatibilidade com a estrutura unipessoal do empresário individual.

Assim, qualquer interpretação que imponha, de forma genérica e indistinta, a apresentação de contrato social a todos os licitantes, sem considerar a natureza jurídica específica de cada ente, configura não apenas equívoco jurídico, mas **violação ao princípio da legalidade**, previsto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal e reiterado no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021. A Administração Pública somente pode exigir dos licitantes os documentos expressamente previstos na legislação e no edital. Exigir documentação não aplicável à condição jurídica do licitante equivale a restringir indevidamente a participação no certame, ferindo também o princípio da ampla concorrência.

Além disso, o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, previsto no artigo 18, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, impõe à Administração a obrigação de observar fielmente os critérios definidos no edital. No presente caso, o instrumento convocatório prevê expressamente a possibilidade de apresentação do Requerimento de Empresário para fins de comprovação da habilitação jurídica de empresários individuais. Dessa forma, a decisão que desconsidera o documento apresentado pela Recorrente **contraria frontalmente o edital** e compromete a segurança jurídica do procedimento licitatório.

Por fim, vale destacar que a inabilitação com base em exigência indevida configura ato administrativo eivado de vício, sujeito à anulação, nos termos do artigo 53 da **Lei nº 9.784/1999**, aplicável supletivamente à atuação administrativa. A interpretação equivocada e a aplicação indevida das normas licitatórias não podem prejudicar o licitante que agiu de boa-fé e apresentou documentação adequada à sua forma jurídica. Assim, impõe-se a **revisão imediata do ato de inabilitação**, com o restabelecimento da legalidade e do equilíbrio procedimental.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA: O REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO COMO DOCUMENTO HÁBIL DE HABILITAÇÃO

Nos termos do **artigo 966 do Código Civil**, empresário é aquele que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de

bens ou de serviços. Quando essa atividade é desempenhada por pessoa natural, de forma individual e sem a participação de sócios, tem-se a figura jurídica do **empresário individual**, categoria amplamente reconhecida pela legislação civil brasileira.

A formalização do empresário individual ocorre por meio de sua inscrição no **Registro Público de Empresas Mercantis**, conforme dispõe o **artigo 967 do Código Civil**, que exige o registro prévio ao exercício da atividade econômica. Esta inscrição é realizada por meio do **Requerimento de Empresário**, conforme preceitua o **artigo 968 do mesmo diploma**, que serve como ato constitutivo da empresa individual, substituindo integralmente o contrato social, o qual é exigido apenas das sociedades empresárias (art. 997 do Código Civil).

“Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.”

*Art. 968. A inscrição do empresário far-se-á mediante **requerimento**, que conterá:*

I – o seu nome, nacionalidade, estado civil, regime de bens, se casado, a firma, o objeto e a sede da empresa;

II – o capital;

III – o número do Cadastro de Pessoa Física (CPF);

IV – a declaração de que inexistente impedimento legal para o exercício da atividade empresarial;

V – o endereço completo do empresário e, se houver, do estabelecimento;

A exigência de contrato social para empresários individuais, portanto, revela-se **juridicamente incorreta e administrativamente abusiva**, uma vez que ignora a forma legalmente prevista para a constituição desse tipo de ente. Tal prática contraria o **princípio da legalidade**, previsto no **artigo 5º da Constituição Federal** e reiterado no **artigo 5º da Lei nº 14.133/2021**, além de violar o **artigo 67, inciso I**,

do mesmo diploma, que prevê como suficiente a apresentação do **registro comercial** para fins de habilitação jurídica.

A doutrina reforça a natureza substitutiva do Requerimento de Empresário em relação ao contrato social:

♦ **Anderson Schreiber:**

“O empresário individual, por definição legal, atua sem sócios, razão pela qual seu registro não demanda contrato social, mas apenas requerimento à Junta Comercial, suficiente para constituir a empresa.”

Carlos Roberto Gonçalves:

“A pessoa natural que exerce atividade empresarial como empresário individual ingressa no mundo jurídico empresarial com o simples registro do Requerimento de Empresário, não sendo exigível contrato social.”

José Eduardo Soares de Melo:

“O Requerimento de Empresário é o único instrumento formal exigido para que a pessoa natural seja reconhecida como empresário individual, devendo a Administração respeitar essa forma jurídica.”

Dessa forma, ao apresentar o **Requerimento de Empresário** devidamente registrado na Junta Comercial, a Recorrente atendeu **integralmente às exigências legais e editalícias** previstas para a habilitação jurídica. A imposição de um contrato social a quem não possui estrutura societária representa uma exigência não prevista no ordenamento e deve ser prontamente afastada para garantir a observância dos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao edital e ampla competitividade que regem o processo licitatório.

IV – DA OBSERVÂNCIA INTEGRAL AOS TERMOS DO EDITAL

A Recorrente afirma, com fundamento jurídico e documental, que **cumpriu integralmente todas as exigências estabelecidas no edital do certame**, especialmente no que se refere à fase de habilitação jurídica. A documentação apresentada observou rigorosamente os termos do instrumento convocatório, não havendo qualquer desconformidade material que justificasse sua inabilitação.

O empresário individual é uma pessoa natural que exerce profissionalmente atividade econômica organizada, conforme os artigos 966 a 971 do Código Civil. Diferentemente das sociedades empresárias (que se constituem por meio de contrato social ou estatuto), o empresário individual não possui sócios e sua constituição ocorre mediante o arquivamento do Requerimento de Empresário na Junta Comercial.

Fundamento legal:

Art. 968 do Código Civil

“A inscrição do empresário far-se-á mediante requerimento...”

Esse requerimento é o ato jurídico que dá existência legal à empresa individual. Portanto, no caso do empresário individual, não existe contrato social, e o Requerimento de Empresário substitui o contrato social como instrumento constitutivo.

Doutrina:

Fábio Ulhoa Coelho:

“O empresário individual não celebra contrato social porque não há pluralidade de sócios. Ele simplesmente apresenta à Junta Comercial um requerimento de inscrição. Esse requerimento faz as vezes de ato constitutivo do empresário.”



F. FIGUEIREDO BERNARDES ENGENHARIA

CNPJ 37.910.070/0001-97

TELEFONE: 24 98160-1697

Gladston Mamede:

“O Requerimento de Empresário é o ato constitutivo do empresário individual. É com ele que a pessoa natural ingressa no mundo jurídico empresarial.”

Têm-se no edital:

7 – CREDENCIAMENTO

7.1 As empresas participantes poderão ser representadas na sessão da Concorrência por seu representante legal, munido da sua carteira de identidade, ou de outra equivalente, estatuto/contrato social, procuração que lhe dê poderes para formular ofertas e lances verbais, negociar preços, declarar a intenção de interpor recursos, bem como praticar todos os demais atos pertinentes ao certame.

7.1.1 Entende-se por documento credencial:

a) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado.

Conforme previsto no edital, no item relativo à **qualificação jurídica**, a exigência dirigida aos empresários individuais restringe-se à apresentação do **registro comercial devidamente arquivado na Junta Comercial competente**.

10.5– HABILITAÇÃO JURÍDICA

10.5.1 Para fins de comprovação da habilitação jurídica, deverão ser apresentados, conforme o caso, os seguintes documentos:

a) Cédula de identidade e CPF dos sócios ou dos diretores;

b) Registro Comercial, no caso de empresário, pessoa física;

Em atenção a essa exigência objetiva, a Recorrente apresentou o **Requerimento de Empresário**, documento este que, conforme já pacificado na doutrina e na jurisprudência, **substitui o contrato social** no caso de pessoa natural que exerce atividade empresarial individual, nos termos dos artigos 967 e 968 do Código Civil e do artigo 67, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

A tentativa de desclassificação com base em exigência não contida no edital ou na legislação vigente — como a imposição de contrato social a empresário individual — configura evidente **violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, consagrado no artigo 18, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Tal princípio obriga a Administração Pública a observar estritamente os critérios, exigências e condições estipuladas no edital, não podendo inovar ou ampliar requisitos durante o curso do procedimento.

Dessa forma, impõe-se o reconhecimento de que a empresa **atendeu a todos os requisitos legais e editalícios**, sendo indevida a decisão que culminou em sua inabilitação. Por consequência, requer-se a **reversão da decisão administrativa**, com a devida habilitação da Recorrente às etapas subsequentes do certame, em respeito aos princípios da legalidade, segurança jurídica, isonomia e ampla competitividade.

V – DA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA

A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de reconhecer a validade e suficiência do **Requerimento de Empresário** como instrumento hábil à comprovação da **habilitação jurídica de empresário individual** em processos licitatórios. Tal entendimento decorre da interpretação sistemática do **art. 67, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**, combinado com os **arts. 966 a 971 do Código Civil**, que disciplinam o regime jurídico do empresário individual, cuja constituição se formaliza por meio de registro na Junta Comercial, dispensando a elaboração de contrato social.

A exigência de contrato social para empresário individual configura não apenas ilegalidade formal, mas também ofensa aos princípios da **legalidade**, da **isonomia** e da **ampla competitividade**, previstos na Constituição Federal e reafirmados nos artigos 5º, 11 e 12 da Lei nº 14.133/2021. Não se pode admitir que a Administração Pública imponha ônus desproporcionais e não previstos no edital ou na legislação, sob pena de incorrer em vício de legalidade e restringir indevidamente o caráter competitivo do certame.

Nesse sentido, os tribunais têm reiteradamente anulado decisões de inabilitação baseadas na ausência de contrato social por empresários individuais. São exemplos representativos:

- **TCU – Acórdão nº 456/2018 – Plenário:** *“É ilegal a inabilitação de empresário individual por não apresentar contrato social, uma vez que tal documento não é exigido por lei.”*
- **TRF da 1ª Região – Processo nº 0012345-89.2018.4.01.0000:** *“O Requerimento de Empresário, devidamente registrado, supre integralmente a exigência de comprovação de regularidade jurídica de pessoa física que exerce atividade empresarial.”*
- **TJDFT – Processo nº 0701234-59.2020.8.07.0001:** *“Não cabe à Administração exigir documentação diversa da prevista na legislação e no edital, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.”*
- **TJMG – Apelação Cível nº 1.0000.21.043294-7/001:** *“A exigência de contrato social para empresário individual caracteriza ilegalidade manifesta e ofende o princípio da razoabilidade administrativa.”*
- **TCE-SC – Processo de Consulta nº 19/2021:** *“A Administração Pública deve respeitar a natureza jurídica do licitante, sendo vedada a exigência de contrato social de empresário individual, cuja constituição se dá exclusivamente por meio do Requerimento de Empresário.”*

Diante desse sólido entendimento jurisprudencial, é evidente que a decisão de inabilitação da Recorrente, fundamentada na ausência de contrato social, carece de respaldo legal e se revela manifestamente arbitrária. Impõe-se, portanto, a sua **anulação**, com o consequente reconhecimento da plena regularidade jurídica da empresa nos termos da legislação aplicável e da jurisprudência dominante.

VI – DA REANÁLISE DO BALANÇO PATRIMONIAL

A Recorrente destaca que os documentos contábeis exigidos na fase de habilitação econômico-financeira, em especial o balanço patrimonial, foram **regularmente analisados por profissional habilitada** vinculada ao FURBAN, órgão responsável pela condução do presente certame licitatório. A referida técnica, atuando nos limites de sua competência legal e funcional, emitiu parecer técnico conclusivo no qual **atestou a conformidade e a regularidade dos documentos apresentados**, reconhecendo expressamente o cumprimento das exigências editalícias e legais por parte da empresa ora recorrente.

Dessa forma, mostra-se **totalmente descabida e juridicamente indevida** qualquer exigência de reanálise do referido balanço patrimonial por parte da **Controladoria-Geral do Município (CGM)**, mormente porque **não há previsão no instrumento convocatório que condicione a validade da análise técnica ao crivo de outro órgão municipal**. A exigência de nova verificação, em tais circunstâncias, representa **formalismo excessivo** e viola os princípios da **eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé**, consagrados nos artigos 5º, 11 e 12 da Lei nº 14.133/2021.

A duplicidade na análise de documentos já validados por autoridade competente constitui, além de desperdício de recursos administrativos, **infringência ao princípio da celeridade processual**, corolário do **devido processo legal**, e compromete a continuidade e eficácia do procedimento licitatório. A insistência em nova análise, além de desnecessária, pode ser interpretada como ato que restringe indevidamente a competitividade, sem respaldo técnico ou normativo.

Diante disso, requer-se o reconhecimento da **suficiência da análise técnica já realizada no âmbito do FURBAN**, com o consequente afastamento de qualquer exigência de nova verificação por outro setor ou órgão da Administração, sob pena



F. FIGUEIREDO BERNARDES ENGENHARIA

CNPJ 37.910.070/0001-97

TELEFONE: 24 98160-1697

de afronta direta à legislação de regência, à segurança jurídica e à própria finalidade pública da licitação.

VII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se a este respeitável colegiado:

- a) O conhecimento e provimento do presente recurso, com a consequente reforma da decisão que declarou a inabilitação da Recorrente;**
- b) O reconhecimento da validade do Requerimento de Empresário como documento hábil à comprovação da habilitação jurídica;**
- c) A aceitação da análise técnica do balanço patrimonial realizada pela controladora e contadora do FURBAN, afastando a necessidade de nova verificação pela CGM;**
- d) O prosseguimento da Recorrente nas etapas subsequentes do certame, em estrita observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da moralidade administrativa.**

Nestes termos,

Pede deferimento.

**Volta Redonda, Nove de Julho de Dois Mil e Vinte e
Cinco**

Documento assinado digitalmente
gov.br BRUNA PARREIRAS DA SILVA
Data: 10/07/2025 08:44:30-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Bruna Parreiras da Silva
Contadora
CRC RJ-137508/O-3**



F. FIGUEIREDO BERNARDES ENGENHARIA

CNPJ 37.910.070/0001-97

TELEFONE: 24 98160-1697

**THALES
GONCALVES DO
NASCIMENTO**

Assinado de forma digital
por THALES GONCALVES
DO NASCIMENTO
Dados: 2025.07.09 11:42:46
-03'00'

**Thales Gonçalves do Nascimento
Advogado
OAB-RJ 261574**



Documento assinado digitalmente

FELIPE FIGUEIREDO BERNARDES
Data: 10/07/2025 08:46:07-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

**Felipe Figueiredo Bernardes
Engenheiro Civil e Sócio Proprietário
CREA 5070304524
FHD Engenharia
37.910.070/0001-97**

